



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

Processo n°: 05/2023

Denunciante: **Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Salão**

Denunciados: **MILENA CRISTIAN**, fisioterapeuta da EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD, **ANDRÉ BIZZI PEREIRA**, atendente da EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD, **VANESSA CRISTINA PEREIRA**, atleta da equipe LEOAS DA SERRA/SC, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD, **EQUIPE TABOAO MAGNUS/SP**, por infração ao artigo 213 do CBJD e **EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC**, por infração ao artigo 213 do CBJD.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face de **MILENA CRISTIAN**, fisioterapeuta da EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD, **ANDRÉ BIZZI PEREIRA**, atendente da EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD, **VANESSA CRISTINA PEREIRA**, atleta da equipe LEOAS DA SERRA/SC, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD, **EQUIPE TABOAO MAGNUS/SP**, por infração ao artigo 213 do CBJD e **EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC**, por infração ao artigo 213 do CBJD.

1. Em sua peça, a Douta Procuradoria de Justiça Desportiva narra, com base nos relatos da súmula, que no dia 25/03/2023, realizou-se partida da Supercopa de Futsal, categoria 5a adulto feminino, a qual teve início às 17:34hrs e término às 19:19hrs, no Ginásio da Neva, na cidade de Cascavel/PR, arbitragem conduzida por Paula Kamila Silva Cirilo, enfrentando-se as equipes TABOAO MAGNUS e LEOAS DA SERRA, tendo como vencedor a primeira equipe pelo placar de 2x1.

2. Narra o árbitro principal que “AOS 49’23” DE JOGO EXPULSEI A FISIOTERAPEUTA SRA MILENA CRISTIAN, REGISTRO 129.700.890/SESPPR, DA EQUIPE DO LEOAS DA SERRA, POR DE FORMA ACINTOSA RECLAMAR, ESTANDO EM PÉ NO BANCO DE RESERVAS, DIZENDO QUE A ARBITRAGEM ERA FRACA, INFORMO QUE A MESMA JÁ HAVIA SIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

ADVERTIDA ANTERIORMENTE AOS 47'54", PELA ÁRBITRA AUXILIAR POR RECLAMAÇÃO. A MESMA DEIXOU A QUADRA SEM MAIORES PROBLEMAS.

3. Ato seguinte, narra o árbitro auxiliar que "APÓS O TÉRMINO DO JOGO, A SRA. ADRIANA COSTA "TIGA" INVADIU A QUADRA VINDO EM MINHA DIREÇÃO, GESTICULANDO E PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS "VOCÊ ME ROUBOU, ACABOU COM A MINHA EQUIPE, SUA FRACA". O ATENDENTE DA EQUIPE DO LEOAS DA SERRA, SR. ANDRÉ BIZZI PEREIRA, REGISTRO 0897972059, TAMBÉM VEIO EM MINHA DIREÇÃO, GESTICULANDO E RECLAMANDO, DIZENDO QUE: "VOCÊ ACABOU COM TODO O TRABALHO DA EQUIPE". AMBOS PRECISARAM SER CONTIDOS PELOS SEGURANÇAS. ENQUANTO EU IA PARA O VESTIÁRIO COM APOIO DA 4ª ÁRBITRA E SEGURANÇAS, OS MESMOS CONTINUARAM VINDO EM MINHA DIREÇÃO, XINGANDO, GRITANDO E GESTICULANDO: "JUÍZA FRACA, VOCÊS ACABARAM COM NOSSO TRABALHO, SUAS FILHAS DA PUTA". NESSE MOMENTO TAMBÉM, UMA TORCEDORA DA EQUIPE DO LEOAS DA SERRA, QUE ESTAVA NO PORTÃO QUE DA ACESSO A QUADRA, TENTOU ME AGARRAR NO BRAÇO, PROFERINDO DIVERSOS XINGAMENTOS " ARROMBADA, VAI TOMAR NO CÚ, JUIZA DO CARALHO, VOCÊS PRECISAM DE UMA RECICLAGEM". A SRA MILENA CRISTIAN EXPULSA ANTERIORMENTE, TAMBEM ESTAVA XINGANDO "SUA FILHA DA PUTA, JUIZA DO CARALHO", EM ATO CONTÍNUO CONTEVE A TORCEDORA JUNTAMENTE COM O SEGURANÇA TIRANDO A MESMA DO PORTÃO. APÓS A ENTRADA NO VESTIÁRIO, OUVIAMOS ATRAVÉS DAS JANELAS E DA PORTA VÁRIOS XINGAMENTOS DE BAIXO CALÃO, " SUAS VACAS, SUAS ARROMBADAS, SUAS FILHAS DA PUTA, VÃO SE FODER, VÃO FAZER RECICLAGEM, SE EU FIZER RECICLAGEM EM UM MÊS EU APITO MELHOR QUE VOCÊS". POSTERIORMENTE FUI INFORMADA PELA CRONOMETRISTA PATRICIA MARIA VIDAL BUTTURE, QUE A ATLETA DA EQUIPE DO LEOAS DA SERRA, DE NÚMERO 77, SRA VANESSA CRISTINA PEREIRA, REGISTRO 295853, ESTAVA EM FRENTE A PORTA DO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM, PROFERINDO OS SEGUINTE XINGAMENTOS " SUAS ARROMBADAS, A ARBITRAGEM É FRACA, PRECISAM FAZER RECICLAGEM", GESTICULANDO COM AS MÃOS E DIZENDO "PODE ME RELATAR". A MESMA FOI ABORDADA PELA REPRESENTANTE DA CBFS MARCIA MARIKO NISHIMURA DE MORAES, QUE A ORIENTOU PARA QUE PARASSE E SE RETIRASSE DALI E FOSSEM EMBORA. SEM MAIS, ESTE É O RELATÓRIO.

É o breve relatório.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

4. Assiste razão a douta Procuradoria de Justiça Desportiva, quando apontou os fatos relatados, sob os fundamentos dos artigos 213, 243-F e art. 258, todos do CBJD.

5. A prática desportiva é marcada constantemente por atos de indisciplina, o que deve ser combatido não somente pela Justiça Desportiva, mas também, por toda sociedade.

6. Assim sendo, ao praticar qualquer conduta vedada no CBJD, Regulamento Geral das Competições da CBFS ou demais legislações desportivas, o agente ou o clube estará sujeito as sanções previstas.

7. Logo, se faz necessária a aplicação de medidas pedagógicas para a pacificação do esporte e para o desenvolvimento da convivência social.

8. Passamos a individualização das penalidades.

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS

A) MILENA CRISTIAN, fisioterapeuta da EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD.

9. Consoante se extrai da documentação, a Sra. MILENA (fisioterapeuta de registro n. 129.700.890/SESPPR), ofendeu a honra e desrespeitou os membros da equipe de arbitragem, reclamando de forma desrespeitosa.

10. Consoante preconiza o artigo 243-F e 258, ambos do CBJD, considera-se infração disciplinar, ofender alguém em sua honra, atentemos:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (Grifos nossos)

11. Deste modo, conforme os atos praticados e as sanções previstas no CBJD, pugna o Relator pela **aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)** em relação a Sra. **MILENA CRISTIAN**, fisioterapeuta da EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC, e suspensão de 2 partidas, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD;

B) ANDRÉ BIZZI PEREIRA, atendente da EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD;

12. Verifica-se que o Sr. **ANDRÉ BIZZI PEREIRA**, atendente da EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC, ofendeu a honra e desrespeitou os membros da equipe de arbitragem, reclamando de forma desrespeitosa.

13. Consoante preconiza o artigo 243-F e 258, ambos do CBJD, considera-se infração disciplinar, ofender alguém em sua honra, atentemos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.
(Grifos nossos)

14. Deste modo, conforme os atos praticados e as sanções previstas no CBJD, pugna o Relator pela **aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)** em relação ao Sr. **ANDRÉ BIZZI PEREIRA**, atendente da EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC, e suspensão de 2 partidas, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD.

C) **VANESSA CRISTINA PEREIRA**, atleta da equipe LEOAS DA SERRA/SC, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

15. Com relação a conduta da Sra. **VANESSA CRISTINA PEREIRA**, atleta da equipe LEOAS DA SERRA/SC, resta incontestável que ofendeu a honra e desrespeitou os membros da equipe de arbitragem, reclamando de forma desrespeitosa.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.
(Grifos nossos)

16. Deste modo, conforme os atos praticados e as sanções previstas no CBJD, pugna o Relator pela **aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)** em relação a Sra. **VANESSA CRISTINA PEREIRA**, atleta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

da equipe LEOAS DA SERRA/SC, e suspensão de 2 partidas, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD.

D) **EQUIPE TABOAO MAGNUS/SP**, por infração ao artigo 213 do CBJD.

17. Analisando atentamente a documentação que instrui os autos, nota-se pelo relato da arbitragem, documento que goza de presunção de veracidade, que houve ausência de desordem na arena esportiva, seja pela ausência de estrutura adequada a prevenir / reprimir, bem como pelo comportamento de torcedoras da equipe adversária, incorrendo em infração as duas equipes, in verbis:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (Grifo nosso)

18. Deste modo, conforme os atos praticados e as sanções previstas no CBJD, pugna o Relator pela **aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)** em relação a **EQUIPE TABOAO MAGNUS/SP**, por infração ao artigo 213 do CBJD.

E) **EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC**, por infração ao artigo 213 do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

19. Analisando atentamente a documentação que instrui os autos, nota-se pelo relato da arbitragem, documento que goza de presunção de veracidade, que houve ausência de desordem na arena esportiva, seja pela ausência de estrutura adequada a prevenir / reprimir, bem como pelo comportamento de torcedoras da equipe adversária, incorrendo em infração as duas equipes, in verbis:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (Grifo nosso)

20. Deste modo, conforme os atos praticados e as sanções previstas no CBJD, pugna o Relator pela **aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** em relação a **EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC**, por infração ao artigo 213 do CBJD.

21. Portanto, voto pelo provimento total da presente Denúncia, para **aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)** em relação a Sra. **MILENA CRISTIAN**, fisioterapeuta da EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC e suspensão de 2 partidas, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD; **aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)** em relação ao Sr. **ANDRÉ BIZZI PEREIRA**, atendente da EQUIPE LEOAS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

SERRA/SC e suspensão de 2 partidas, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD; **aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)** em relação a Sra. **VANESSA CRISTINA PEREIRA**, atleta da equipe LEOAS DA SERRA/SC e suspensão de 2 partidas, por infração aos artigos 243-F e 258, ambos do CBJD; **aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** em relação a **EQUIPE TABOAO MAGNUS/SP**, por infração ao artigo 213 do CBJD e **aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** em relação a **EQUIPE LEOAS DA SERRA/SC**, por infração ao artigo 213 do CBJD.

É como voto.

Fortaleza/CE, aos 12 de abril de 2023.

JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA
AUDITOR